

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

LUIZ EDUARDO GUNTHER^(*)
CRISTINA MARIA NAVARRO ZORNIG^(**)

1 INCIDÊNCIA LEGAL

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece a obrigatoriedade de indicação do valor à causa na petição inicial (artigo 282, inciso V). A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nada mencionava a respeito, considerando-se omissa quanto a esse assunto. Em face disso, fixou o *caput* do artigo 2º, Lei 5.584/70, que o juiz, “[...] antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.”

Para o procedimento sumaríssimo, contudo, seguindo o artigo 852-A da CLT, introduzido pela Lei 9.957/00, ficou estabelecido que

[...] os dissídios individuais, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Conforme relata Manoel Antonio Teixeira Filho, então,

^(*) Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

^(**) Assessora de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

[...] o critério determinante da adoção desse procedimento será o valor atribuído à causa (e não, necessariamente, o do pedido). 2.1. Se esse valor não constar da petição inicial, o juiz, nos termos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970: a) arbitrará-lo-á, antes de passar à instrução da causa (art. 2º, caput). [...] 2.2. Se, todavia, a inicial mencionar o valor da causa, o réu poderá impugná-lo, no prazo da contestação.¹

2 OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DE INDICAÇÃO

Ao tratar dos requisitos da petição inicial, Amauri Mascaro Nascimento menciona o artigo 282, inciso V, do CPC, e esclarece que:

A importância do valor da causa relaciona-se com a determinação do tipo de procedimento, porque, em se tratando de ações de valor que não ultrapasse dois salários mínimos, o procedimento é sumário.²

Wagner D. Giglio explica que:

No que respeita ao valor da causa, a Lei nº 5.584/70, ao instituir o rito sumário, obrigou sua fixação: se não for dado pela parte, o juiz o determinará, após propor, sem sucesso, a

¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O procedimento sumaríssimo no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 37-38.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 380-383.

conciliação das partes (posto que, aceita a proposta conciliatória, encerra-se o procedimento). Para fazê-lo, poderá socorrer-se da orientação dada pelos arts. 259 a 261 do CPC.³

Também entendendo pela obrigatoriedade se posiciona Sergio Pinto Martins, destacando:

Mesmo inexistindo previsão da CLT sobre valor da causa, é necessário indicá-lo na inicial. O valor da causa é fundamental na petição inicial, para que o reclamado possa saber quanto o autor pretende receber, proporcionando defesa à ré e inclusive facilitando a conciliação em audiência, que é o fim primordial da Justiça do Trabalho.⁴

Esse autor recomenda outros que seguem o mesmo caminho, tais como Francisco Antonio de Oliveira, Amador Paes de Almeida e Valentin Carrion, e explicita que a inicial deverá sempre conter o valor da causa, sendo este imprescindível, observando-se o artigo 258 e seguintes do CPC.⁵

Ao tratar da petição inicial, Manoel Antonio Teixeira Filho, no entanto, afirma que, pelo sistema do processo do trabalho,

[...] embora não se proíba que o valor venha referido nessa peça, não se exige que ela o

³ GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 149.

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense - modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 235.

⁵ Op. cit., p. 235.

contenha. Tanto isso é certo, que o art. 2º, caput, da Lei nº 5.584/70, dispõe que se o juiz verificar que a inicial não menciona o valor da causa, ele, antes de passar à instrução, o arbitrará. Não diz a lei, portanto, que o juiz assinará prazo para que o autor supra a omissão.⁶

Conclui observando, a respeito do tema, “[...] que, a despeito de as causas trabalhistas também deverem possuir um valor econômico, este não necessita ser apontado na inicial.”⁷

Segue, pois, controvertida, segundo a doutrina, a necessidade de indicação, na peça inicial, do valor da causa. A pragmática das situações vividas no foro judicial trabalhista permite afirmar, no entanto, que as petições iniciais, em quase sua totalidade, trazem, sempre, o valor da causa.

3 IMPORTÂNCIA DO VALOR DA CAUSA

Em princípio, como regra, o valor da causa deverá corresponder “[...] à importância em moeda reclamada pelo autor, ou, não se tratando de pedido de importância em moeda, ao equivalente, em dinheiro, do bem jurídico objeto da reclamação.”⁸

A jurisprudência sumulada do TST, no entanto, cristalizou entendimento: “A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data

⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Petição inicial e resposta do réu**. São Paulo: LTr, 1996. p. 45.

⁷ Id.

⁸ MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 31. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 250-251.

do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.”⁹

O Supremo Tribunal Federal, aliás, igualmente tem súmula sobre o tema, reconhecendo que a relação valor da causa e salário mínimo, “[...] para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido.” (Súmula 502).¹⁰

Recorda Francisco Antonio de Oliveira:

Com o ajuizamento da ação fica determinada a alçada em consonância com o valor atribuído à causa. Esse primeiro ato procedimental que pede ao Estado a prestação jurisdicional (art. 263 do CPC) é o marco determinador da alçada e que permitirá ou não a possibilidade de recorrer da sentença que vier a ser prolatada.¹¹

Só em duas hipóteses serão admissíveis recursos em processos de alçada: a) quando disserem respeito à matéria constitucional (Lei 5.584/70, artigo 2º, parágrafos 3º e 4º); b) tratando-se de decisão contrária à entidade pública, pois é cabível a remessa de ofício mesmo em processo de alçada (Orientação Jurisprudencial 9, da SDI I do TST), lembrando-se de que “[...] não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.” (Súmula 423, do STF).

⁹ SÚMULA 71, RA 69/78. DJ, 26 set. 1978.

¹⁰ FERREIRA, José Nunes. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal**: atualizadas e anotadas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 384-385.

¹¹ OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Comentários aos enunciados do TST**. 5. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 205.

Embora exista debate doutrinário sobre a impossibilidade de fixação em salários mínimos do valor de alçada¹², o certo é que o § 3º do artigo 2º, Lei 5.584/70, que estabeleceu como alçada o valor não excedente a duas vezes o salário mínimo, bem como o § 4º, que impede recurso em sentenças proferidas nesses dissídios (salvo em matéria constitucional), foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, segundo a Súmula 356, TST, do seguinte teor:

Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.¹³

Já entendeu, também, a antiga Subseção de Dissídios Individuais I do TST que não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança (Orientações Jurisprudenciais 8 e 10).

Por fim, no que se refere às ações plúrimas, é importante registrar o alerta feito por Luiz Caetano de Salles¹⁴, no sentido de que se individualizem os pedidos de cada figurante do pólo ativo da relação processual, permitindo, assim, verificar se a trava da alçada se fará presente com relação a cada demandante, porque existem julgados, como, por exemplo, o Ac. TRT-SP 02980078713, 7a T. Rel. Juíza Anelia Li Chum. DOESP, 20/3/1998, anulando decisões que negam seguimento a recurso ordinário interposto contra

¹² GUNTHER, Luiz Eduardo; ALCURE NETO, Nacif. Desvinculação do salário mínimo como fator de atualização. *Revista do TRT da 9ª Região*, Curitiba, v. 25, n. 2, p. 36-37, jul./dez. 2000.

¹³ RESOLUÇÃO 75/97. DJ, 19/12/1997.

¹⁴ SALLES, Luiz Caetano de. *O valor da causa no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 63.

sentença, em causa de alçada, quando considera o valor da causa o resultado da divisão do valor descrito na vestibular pelo número de sujeitos ativos, a fim de encontrar o valor *pro rata*.

4 MOMENTO E FORMA DE IMPUGNAÇÃO

Consoante a Lei 5.584, de 26/6/1970, que traça regras próprias, o juiz, antes de passar à instrução, fixará o valor da causa, para a determinação de alçada, se este for indeterminado (artigo 2º, *caput*). O valor fixado pelo juiz somente poderá ser impugnado no momento das razões finais, por qualquer uma das partes envolvidas no conflito. O juiz terá de se manifestar a respeito, mantendo ou não o valor. Da manifestação do juiz, nessa fase, cabe o pedido de revisão, que é uma espécie de recurso dirigido ao presidente do TRT (parágrafos 1º e 2º, artigo 2º, Lei 5.584/70).

Relativamente à discordância pelo réu, quanto ao valor atribuído pelo autor à causa, considera-se admissível a impugnação apenas quando capaz de alterar a alçada, posto que a recorribilidade, ou não, da sentença, é determinada por esse valor estabelecido/fixado à causa.

Havendo, assim, a impugnação que pode modificar o valor de alçada, formalmente, deve ser processada, segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, nos autos principais (e não em autos apartados) com suspensão processual, ouvindo-se a parte contrária no prazo de cinco dias, “[...] após o que o juiz fixará, em dez dias, o valor da causa, valendo-se, se necessário, do auxílio de perito.¹⁵” Essa decisão, que modifica, ou mantém, o valor dado à causa, é

¹⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 380.

considerada “[...] irrecorrível, uma vez que possui caráter interlocutório.”¹⁶

5 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho:

Tanto na ação rescisória quanto na de segurança se o relator verificar que a inicial não contém o valor da causa não deve assinar prazo de dez dias para que o autor supra a falta - sob pena de indeferimento (CPC, art. 267, I) - mas, fixar, ele próprio, esse valor, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 5.584/70.¹⁷

Também para Christovão Piragibe Tostes Malta:

A CLT não exige que o valor do pedido seja estipulado na inicial, mas essa fixação deve fazer-se, porquanto a Lei nº 5.584, 2º, determina que o juiz, antes de passar à instrução do feito, fixe o valor da demanda ‘se este for indeterminado no pedido’. Não há fundamento, portanto, para intimar-se o autor, mesmo nos mandados de segurança, nas ações rescisórias, etc., para determinar o valor do pedido.¹⁸

¹⁶ Ibid., p. 381.

¹⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Petição inicial e resposta do réu*. São Paulo: LTr, 1996. p. 50.

¹⁸ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 31. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 250.

O Regimento Interno do TRT da 9ª Região, todavia, contém regra expressa no sentido de que o relator indeferirá, desde logo, a petição inicial da ação rescisória, nas hipóteses previstas no artigo 295 do CPC (artigo 133 do RI/TRT 9ª Região). Determina o artigo 295, VI, do CPC, a aplicação do artigo 284 do mesmo diploma, que, por sua vez, remete aos artigos 282 e 283. No artigo 282, V, do CPC está a exigência de a petição inicial apresentar o valor da causa. Pelo artigo 284 do CPC e Súmula 263 do TST, o indeferimento da petição inicial, que não incluir o valor da causa, só deverá ocorrer, entretanto, se, depois de intimada para suprir a irregularidade, em dez dias, a parte não o fizer.

Com base na aplicação das regras do processo civil (incidentes no processo do trabalho no caso de ação rescisória), e, também, em face da norma do Regimento Interno é que os juízes do TRT da 9ª Região vêm entendendo que a ação rescisória deve conter valor da causa e possibilitam, quando não vier na petição inicial, expressamente, a emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento.

Já era pacífico perante a Seção Especializada II do TRT da 9ª Região, sobre o valor da causa, na ação rescisória, ser “[...] sempre o valor da execução atualizado, e não o valor dado na inicial da ação onde se originou a sentença que se pretende rescindir.”¹⁹

¹⁹ Precedentes: TRT-PR AR 301/00 (Ac. 26.119/01. **DJPR**, 21 set. 2001), IVC 19/00 (Ac. 26.135/01. **DJPR**, 21 set. 2001); IVC 13/01 (apensado); IVC 04/01 (Ac. 31.834/01. **DJPR**, 23 nov. 2001); IVC 21/01 (Ac. 7.495/02. **DJPR**, 5 abr. 2002). Vide **Regimento interno do TRT da 9ª região**: comentado, com anotações de doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2002. p. 215.

Discute-se, agora, perante a Seção Especializada única, a possibilidade de adotar-se o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, na linha do preconizado pelo Juiz Ney José de Freitas:

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 174. ACÓRDÃO. Fixa-se o valor da causa, na ação rescisória, em função do benefício patrimonial que o autor pretende obter, mediante a rescisão do julgado e o rejuízo da lide. Esse valor não coincide necessariamente com o atribuído à causa em que se proferiu a decisão rescindenda.²⁰

Esclarecendo seus ensinamentos, o renomado autor pondera que:

No art. 259 do Código de Processo Civil não se depara regra específica atinente à determinação do valor da causa na rescisória. A questão há de ser resolvida à luz dos princípios gerais, tendo em vista: a) que o valor da causa se fixa, basicamente, em função do que o autor pretende conseguir, ou seja, do pedido; b) que a ação rescisória não é mero prosseguimento da causa em que foi proferida a sentença rescindenda, mas ação distinta e autônoma, a cujo exercício corresponde novo processo, inconfundível com o anterior; c) que, mesmo quanto ao rejuízo da causa, nas hipóteses em que caiba, a pretensão deduzida

²⁰ MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA. DIREITO APLICADO I: ACÓRDÃOS E VOTOS.

pode não coincidir, em sua significação econômica, com a apreciada no primeiro feito.²¹

Conclui objurgando que

[...] qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgada e o valor da rescisória. E tão impróprio se afigura dizer que o desta há de ser igual ao daquela, na sua expressão nominal, como preconizar a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária. Ambos esses alvitres padecem de um vício fundamental: o de arvorar em fator decisivo o valor da outra causa. Ora, basta pensar que a rescisória pode cingir-se à impugnação de parte da sentença, e até de capítulo acessório, qual o dos honorários advocatícios, para compreender quão inadequada é semelhante colocação do problema. O dado essencial a que se tem de atender, repita-se, não pode ser outro senão o pedido na rescisória. (Idem).

Em 23/9/2002, a Seção Especializada do TRT, no IVC 5/02, tendo como relatora a Juíza Marlene T. Fuverki Sugumatsu, acolheu pedido de impugnação, fundamentando no seguinte sentido:

Entendo que não se possa adotar o entendimento de parte da jurisprudência, no sentido de que o valor da ação rescisória deve ser, em regra, o

²¹ Ibid., p. 93.

mesmo da ação principal. É mais razoável entender que o inconformismo que impulsiona a parte a ajuizar pretensão rescisória provém da sentença ou do acordo homologado. Por isso, o valor da causa, quando se trata de ação rescisória, deve ser fixado de acordo com a condenação, na ação originária, cf. RTFR 117/380 (ou valor do acordo, como é a hipótese em apreço). Nesse sentido já decidiu o TST, em voto da lavra do Ministro João Oreste Dalazen:

[...] 2. O valor da causa na ação rescisória não pode ser estabelecido de forma arbitrária, devendo fixar-se de acordo com o valor da condenação no r. julgado que se pretende rescindir, corrigido monetariamente. (TST-RO - AR 387651, SBDI II. DJU, p. 31, 7 abr. 2000).

Se a pretensão é rescindir decisão que homologou acordo, o valor da ação rescisória deve corresponder ao valor do acordo, corrigido monetariamente.²²

O TST, entretanto, recentemente, manifestou entendimento diverso, por intermédio da OJ 147, da SBDI II, o que pode levar à retomada da posição mais tradicional, voltada à fixação do valor da causa de acordo com indicado fixado na ação originária, exceto quando o objeto da rescisória seja sentença executiva, a saber:

²² TRT-PR - IVC 05/02. Rel. Juíza Marlene T. F. Suguimatsu. Ac. 23.766/02. DJPR, 18 out. 2002.

Ação rescisória. Valor da causa. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação. (DJ, 10 nov. 2004).

6 VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA

Do mesmo modo, aplicando-se as regras regimentais (no Paraná o RI, artigo 142, parágrafos, e 143), e a Lei 1.533, de 31/12/1951, a petição inicial do mandado de segurança, igualmente, deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, nos quais se inclui o valor dado à causa, já se tendo decidido aplicar-se “[...] ao mandado de segurança o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia.”²³

Existem precedentes na Justiça do Trabalho quanto a isso, no seguinte sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL. A petição inicial do Mandado de Segurança sujeita-se às mesmas exigências relativas às ações em geral, o que implica a observância das normas contidas nos arts. 258 e seguintes do CPC e não do disposto no art. 20, § 4º, que, aliás, contém regra para fixação dos

²³ RSTJ 52/91. NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1.691. (nota de rodapé ao artigo 6º da Lei 1.533/51).

honorários de advogado. Embora não seja buscada através do Mandado de Segurança uma reparação de natureza pecuniária, não se pode esquecer que o art. 258 do CPC determina que 'A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato'. Recurso Ordinário a que se nega provimento.²⁴

Para a doutrina, o valor da causa no mandado de segurança deve corresponder ao valor securitário do direito²⁵. Em 23/9/2002, a Seção Especializada do TRT da 9ª Região, analisando o IVC 7/02, apresentado em face do valor atribuído à causa no MS 117/02, sob o fundamento de que ele equivaleria ao valor do crédito executado nos autos da reclamatória, decidiu:

Não há razão para que o valor da causa da ação mandamental mencionada seja equivalente ao *quantum debeatur* da reclamatória trabalhista originária, mormente em se considerando que o impetrante NÃO revolve, na ação de segurança, o valor exequendo, mas apenas a modalidade, eleita pelo Juízo da Execução, para formalizar a garantia do juízo.²⁶

²⁴ TST - AC. 1.146/96 - ROAG 128.210/94. SBDI II. Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal. DJ, 13 dez. 19996.

²⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense - modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 237.

²⁶ TRT-PR - SE-IVC 07/02 (Ac. 24.467/02. Rel. Juíza Fátima T. L. Ledra Machado. DJPR, 8 nov. 2002).

O Ministério Público do Trabalho, nesses mesmos autos, defendia

[...] o valor da causa, como entendo, é de livre estimativa do impetrante, em virtude de o pedido da ação mandamental não se arrolar em nenhuma das hipóteses previstas na ‘cláusula casuística’ do artigo 259 do CPC. Tendo sido observado esse quesito na petição inicial, não há interesse processual, como entendo, na majoração do valor atribuído originariamente.

Assim não fosse, o valor da causa somente teria relevância jurídico-processual quando alterasse a competência, a espécie do procedimento legal ou a modalidade do recurso, sendo que, como entendo, nenhuma delas incide no *writ*.

7 VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS DE TERCEIRO

Prossegue a controvérsia, perante a Justiça do Trabalho, quanto ao valor a ser atribuído à causa nos embargos de terceiro. Há uma corrente pretendendo que se deva fixar o valor da causa apenas para garantir o duplo grau de jurisdição (superior ao de alçada de dois salários mínimos), conforme a Lei 5.584/70. Exemplo disso verifica-se no seguinte julgado:

O valor atribuído à causa, nos embargos de terceiro, não está vinculado à importância atribuída ao bem imóvel sobre o qual se discute a validade da penhora efetivada nos autos da reclamatória trabalhista. No caso, *data venia* do MM. juízo de primeiro grau, igualmente não

vislumbro que o valor indicado pelo autor da presente ação deva corresponder ao da condenação na reclamatória trabalhista. Os embargos de terceiro correspondem a ação autônoma e a fixação do valor da causa é atribuição exclusiva da parte e, na hipótese, não se justifica a sua alteração, porquanto foi fixado de modo a propiciar recurso a este Tribunal.²⁷

Outros estudiosos, no entanto, pugnam para que o valor da causa seja fixado de acordo com o bem que foi penhorado na ação principal, o qual pretende o terceiro seja liberado. Perante a Egrégia 2ª Turma do TRT da 9ª Região, decidia-se, antes da reforma regimental, que passou a vigorar em 7/1/2002, pela qual os agravos de petição e os agravos de instrumento a esses vinculados somente se julgam pela Seção Especializada única (artigo 20, II, “a”, do RI do TRT da 9ª Região), da seguinte forma:

EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO. 1 - Em se tratando os embargos de terceiro de ação incidental na execução, a petição inicial deve conter o valor da causa (art. 282, CPC, expressamente referido no art. 1.050 do mesmo Código), que é passível de ser impugnado no Processo do Trabalho nos termos do art. 261 do CPC, porém não sendo necessário que a impugnação seja formulada em peça apartada, pois deve ser processada nos próprios autos. 2 - o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor da

²⁷ AP 3.485/01, Ac. 12.668/02. DJPR, 14 jun. 2002.

constrição judicial contra a qual o embargante se insurge, pois é este o objeto da ação incidental.²⁸

Reconhece esse julgado (e também outro do mesmo relator - AP 4.185/00, AC. 8.168/01, 2a T. DJPR, 30/3/2001) que se deve manter o decidido no primeiro grau quando,

[...] embora o bem possua, em sua integralidade, valor superior, a penhora limitou-se ao montante executado - nossa observação, pois a referência é ao valor, em números, devendo este ser o valor da causa, conforme acertadamente atribuiu o Embargante.

Mencionando-se essa ressalva, de forma objetiva, parece agregar-se tal orientação à próxima, ante a identidade de fundamentos. Uma outra corrente, por fim, sugere que o valor corresponda, a princípio, àquele do bem que se pretende liberar da penhora, exceto quando o valor executado na ação principal for inferior a esse, devendo, no caso, prevalecer o último. Por exemplo: débito de R\$ 5.000,00, penhora de um bem imóvel no valor de R\$ 900.000,00. O valor da causa nos embargos de terceiro deverá ser o da execução, porque é inferior ao do bem. Essa é a posição prevalente, atualmente, no TRT da 9a Região, perante a Seção Especializada, consoante se pode ver nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. O valor da causa em embargos de terceiro corresponde, a princípio (art. 259 do CPC), ao valor do bem em discussão, exceto

²⁸ AP 4.186/00, Ac. 8.161/01. DJPR, 30 mar. 2001. Rel. Juiz Arion Mazurkevic.

quando este ultrapassar o valor da execução, hipótese em que este prevalecerá.²⁹

Do corpo deste acórdão se extrai que:

[..] embora normalmente o valor da causa corresponda ao do bem que se quer liberar, se o valor do bem penhorado for superior ao do débito executado que se garante, [...] deve corresponder ao valor do crédito do exeqüente na Reclamatória Trabalhista, pois a garantia era apenas quanto a este valor, e o que sobejar, no caso de arrematação ou adjudicação, será devolvido à executada.

Na mesma data, foi julgado outro recurso, cujo resultado foi idêntico: AP 492/02, AC. 22.023/02. Rel. Juiz Dirceu Pinto Junior. DJPR, 20/9/2002.

Outra discussão importante que se vê às mancheias, a cerca de valor da causa em embargos de terceiro, é a respeitante às custas como pressuposto objetivo de agravo de petição. A SDI I do TST, em 11/8/2003, inseriu a seguinte Orientação Jurisprudencial 291:

Custas. Embargos de terceiro interpostos anteriormente à Lei nº 10537/2002. Inexigência de recolhimento. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos

²⁹ TRT-PR - SE-AP 4.184/01. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther, Ac. 21.832/02. DJPR, 20 set. 2002.

anteriormente à Lei nº 10537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.

A Seção Especializada do E. TRT da 9ª Região, diferentemente, entretanto, não faz qualquer distinção (entre antes ou depois da Lei nº 10.537/02), assim decidindo: ‘Agravo de instrumento em agravo de petição referente a embargos de terceiro. Tratando-se de embargos de terceiro, ação autônoma, e não a originária em fase de execução, o agravo de petição interposto pelo embargante está sujeito a preparo, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT. Inobservados os requisitos legais de admissibilidade do agravo de petição (art. 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST), está correto o juízo monocrático em não conhecer do recurso, por deserto.’³⁰

8 VALOR DA CAUSA E CUSTAS

Conforme explicita Manoel Antonio Teixeira Filho,

No processo do trabalho, a necessidade de dar-se valor à causa emana de duas razões fundamentais: a) definir-se a possibilidade de a sentença, aí proferida, ser recorrível, ou não; b) calcular-se o valor das custas, em casos como o de extinção do processo, sem julgamento do mérito, decorrente da ausência injustificada do autor à audiência

³⁰ TRT-PR - AIAP-0001/03, Ac. SE 10.975/03. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther. DJPR, 23 maio 2003.

‘inicial’; do indeferimento da petição inicial; da desistência da ação, etc.³¹

Portanto, tendo em vista que o valor da causa é fundamental para fixação das custas em alguns casos, podem-se mencionar algumas hipóteses específicas, de acordo com Sergio Pinto Martins:

No inquérito para apuração de falta grave, o valor da causa deverá corresponder a seis vezes o valor do salário do empregado, utilizando-se por analogia da alínea d, do § 3º do art. 789 da CLT, pois as custas serão calculadas sobre este valor [...] No dissídio coletivo, deve haver valor da causa, embora não tenha grande utilidade, em razão da criação de condições de trabalho não ser traduzida de imediato em valores pecuniários. Na reclamação individual plúrima, o valor da causa deve corresponder à pretensão dos autores, tomando-se cada pedido individualmente e depois fazendo-se a soma.³²

Houve, quanto a esse aspecto, uma mudança substancial, pela recente Lei 10.537, de 27/8/ 2002, que entraria em vigor trinta dias após sua publicação oficial. Como a publicação ocorreu no DOU de 28/8/2002, a partir de 27/9/2002, suas regras passaram a ser exigidas. Foram estabelecidas normas para cobrança

³¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Petição inicial e resposta do réu**. São Paulo: LTr, 1996. p. 45.

³² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense - modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 237.

de custas relativamente ao processo de conhecimento e, também, ao processo de execução.

Em face, portanto, da nova redação do artigo 789 da CLT, serão consideradas as custas, nos dissídios individuais e coletivos, no importe de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64, calculando-se:

- a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
- b) quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado improcedente o pedido, sobre o valor da causa;
- c) no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;
- d) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

Segundo o § 1º, as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Mas, no entanto, se houver recurso, as custas serão pagas, e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

De acordo com o § 2º, não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. Conforme o § 3º, sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

Finalmente, o § 4º estabelece que, nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas calculadas sobre o valor arbitrado na decisão ou pelo presidente do Tribunal.

Como se vê, ocorreu uma sensível alteração no texto do artigo 789 da CLT, agora mais consentâneo com a técnica processual, e também com a praxe judiciária, de tal modo que a importância da fixação do valor da causa se dará, na fase de conhecimento, pela necessidade de fixar as custas: a) quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou for julgado improcedente o pedido; b) no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva.

O artigo 789-A da CLT, em mudança sensível, determinada igualmente pela Lei 10.357, de 27/8/2002, estabeleceu que no processo de execução são devidas as custas, sempre de responsabilidade do executado, e pagas ao final.

Relativamente às custas na execução, pode-se mencionar que, até a chegada dessa lei, o STF havia entendido

[...] que o TST não tem poderes para estabelecer custas na execução, por meio da Resolução Administrativa nº 52, de 28.06.72, com base no item g do art. 702 da CLT. As custas têm natureza de tributo, só podendo ser fixadas por lei, tendo sido revogadas pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, as faculdades previstas no item g do art. 702 da CLT e no § 2º do art. 789 da CLT, que tratavam das hipóteses do TST aprovar tabela de custas. Assim, não mais existem as custas na execução no processo do

trabalho. Cabe à União legislar sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV, da CF).³³

Diz o julgado do STF, conforme transcrito na obra anteriormente citada:

Custas na execução. Esta Corte já afirmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, de que as custas e os emolumentos têm a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixados em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, I, g, e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não foram recebidas pela Emenda Constitucional nº 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.³⁴

Agora, em face do artigo 789-A, introduzido na CLT pela Lei 10.537/02, as custas serão devidas no processo de execução, sempre de responsabilidade do executado, e pagas, ao final, de acordo com a seguinte tabela:

- a) autos de arrematação, de adjudicação e de remição, 5% sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38;
- b) atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada (em zona urbana, R\$ 11,06; em zona rural, R\$ 22,13);

³³ MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 752.

³⁴ STF RE 116.208-2, AC. TP. j. 20 abr. 1990. Rel. Min. Moreira Alves. In: *LTr* 54-7/870. p. 752.

- c) agravo de instrumento, agravo de petição, embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação – cada um deles R\$ 44,26;
- d) recurso de revista e impugnação à sentença de liquidação – cada um deles R\$ 55,35;
- e) despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia, 0,1% do valor da avaliação;
- f) cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado, 0,5%, até o limite de R\$ 638,46.

O porcentual estabelecido para despesa de armazenagem e cálculos de liquidação, parece, em princípio, só caber na hipótese de existir depósito público, na primeira situação, e contador pertencente ao quadro de funcionários da Justiça do Trabalho, na segunda ocorrência. Não é sensato fixar-se, por lei, valor devido fora dessas hipóteses. Portanto, havendo depósito particular, as despesas de armazenagem devem ser fixadas pelo juiz, e o valor pode até tomar como parâmetro o que está fixado na lei, mas pode dele se afastar em situações especiais. O mesmo deverá ocorrer relativamente aos cálculos de liquidação, não existindo quadro oficial de peritos funcionários públicos, quando, então, os honorários devidos continuam a ser fixados pelo juiz, sem os limites fixados nessa lei, mas levando-se em conta “a complexidade do exame técnico, distância entre o juízo e o local da prova, as despesas realizadas pelo experto e nível técnico do trabalho desenvolvido”³⁵ como se faz, habitualmente, em relação aos peritos contábeis, médicos e engenheiros, que apuram a existência de

³⁵ TRF – 4ª, 1ª T. Ag. 417.412-PR. Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, v. u. j. 12 nov. 1992. DJU, p. 41.624, 9 dez. 1992.

diferenças devidas ou não a título de verbas trabalhistas, e de adicional de insalubridade e de periculosidade.

Os valores devidos a título de custas, nas fases de conhecimento e de execução se acumulam, se somam. Pondere-se, contudo, que na fase de conhecimento se estabelece apenas um limite mínimo (R\$ 10,64), mas não máximo, sempre à base de 2%, nos dissídios individuais e coletivos, sobre o valor:

- a) da condenação ou acordo;
- b) da causa, na extinção do processo sem julgamento do mérito ou na improcedência do pedido, formulado em ação declaratória e em ação constitutiva;
- c) fixado pelo juiz, quando for indeterminado.

Quanto às custas, na fase de execução, não levam em conta o valor dado à causa, mas os atos praticados, estabelecendo, em geral, limites máximos. Foram determinados em valores fixos, portanto teto, na execução:

- a) atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada (em zona urbana, R\$ 11,06; em zona rural, R\$ 22,13);
- b) agravo de instrumento, agravo de petição, embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação - cada um deles, R\$ 44,26;
- c) recurso de revista e impugnação à sentença de liquidação - cada um deles, R\$ 55,35.

Em porcentuais, com limite, fixaram-se valores para:

- a) autos de arrematação, de adjudicação e de remição, 5% sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38;
- b) cálculos de liquidação realizados pelo contador ao juízo – sobre o valor liquidado, 0,5% até o limite de R\$ 638,46.

Por fim, a única hipótese de inexistência de limite, com fixação em porcentual mínimo, refere-se às despesas “de armazenagem em depósito judicial” – por dia: 0,1% do valor da avaliação.

9 PEDIDO (RECURSO) DE REVISÃO

A Lei 5.584/70, no *caput* do artigo 2º, estabeleceu que, nos dissídios individuais, proposta a conciliação e havendo acordo, o juiz, antes de passar à instrução, fixará o valor da causa, para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

Assim, a fixação do valor da causa pelo juiz se justificaria apenas em duas hipóteses: a) se fosse indeterminado no pedido; b) para determinar a alçada, possibilitando o duplo grau de jurisdição se excedesse duas vezes o salário mínimo (§ 3º e 4º).

O momento para as partes, qualquer uma delas, impugnar esse valor fixado pelo juiz, ocorre na oportunidade em que se apresentam as razões finais. Não sendo o valor impugnado, presume-se aceito, tacitamente, gerando preclusão. Impugnado e mantendo o juiz aquele já fixado (antes de passar à instrução), pode a parte pedir a revisão do decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente do Tribunal Regional (§ 1º). Esse pedido de revisão, sem efeito suspensivo, deverá ser instruído para a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta (Vara, agora), sendo julgado em 48 (quarenta e

oito) horas, a partir de seu recebimento, pelo presidente do Tribunal Regional (§ 2º).

A norma regimental consagra essa determinação, no Paraná, dizendo competir ao presidente do Tribunal: “[...] julgar, no prazo de 48 horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão da decisão que houver fixado o valor da causa para determinação de alçada” (artigo 25, VIII).

Recente julgado do TST, a respeito do tema, bem esclarece o alcance do recurso de revisão, ou inominado, como menciona o aresto:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NATUREZA DA DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. A circunstância de a impugnação ao valor da causa ser autuada em separado não se presta como critério para identificar a decisão ali proferida como definitiva, até porque se trata de mero incidente à ação principal, detalhe que dilucida o seu caráter interlocutório, sabidamente refratário ao recurso ordinário interposto na contramão do artigo 893, § 1º, da CLT. Fora isso, a decisão em tela, mesmo o sendo em causa de competência originária dos Tribunais, desafia a interposição do recurso inominado previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 5.584/70. Inviável, a seu turno, cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber o recurso ordinário como recurso inominado, não só por conta da excludente do erro inescusável, mas sobretudo pela disparidade dos respectivos prazos recursais,

uma vez que o da legislação extravagante é de 48 horas. Recurso de que não se conhece, por incabível.³⁶

10 VALOR DA CAUSA MODIFICADO EM SENTENÇA E MEDIDA CABÍVEL DE IMPUGNAÇÃO

Valentin Carrion assevera ser “[...] injurídica a indicação de novo valor da causa na sentença ou depois dela, o que deixa a alçada recursal e o direito de apelar aparentemente sujeitos ao arbítrio do juiz.”³⁷ Com base nessa orientação doutrinária, existem diversos julgados do TRT da 9ª Região admitindo o mandado de segurança para suspender os efeitos da sentença que alterou o valor da causa, permitindo o acesso recursal com o pagamento das custas e depósito pelo valor anterior.

Nesse sentido:

VALOR DA CAUSA. AUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O pronunciamento judicial que acolhe impugnação ao valor da causa fixado na inicial trata-se de decisão interlocutória, não sendo passível, no processo do trabalho, de recurso direto (art. 893, § 1º, da CLT), pelo que é suscetível de ser atacada por mandado de segurança. Contrariando o devido processo legal, ao não conceder oportunidade para o autor manifestar-se sobre a impugnação, bem como fixando o valor da causa de forma arbitrária, acima do limite estabelecido

³⁶ Ac. SBDI 2. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen. DJU, 6 set. 2002.

³⁷ CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 650.

pela controvérsia, a segurança merece ser deferida, para decretar a ineficácia da decisão atacada e restabelecer o 'statu quo ante', permitindo que a impugnação ao valor da causa seja devidamente processada e julgada.³⁸

Essa posição, no entanto, vinha sendo rejeitada pelo TST, como se verifica no seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Incabível é o mandado de segurança, objetivando discutir a fixação do valor da causa, para a cobrança de custas, porque da sentença cabe recurso ordinário.³⁹

Estratificou-se esse posicionamento, desaguando na Orientação Jurisprudencial 88, da Subseção Especializada de Dissídios Individuais II, nestes termos:

Mandado de segurança. Valor da causa. Custas processuais. Cabimento. Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

³⁸ TRT-PR-MS 257/00. Ac. 7.011/01. Rel. Juiz Arion Mazurkevic. **DJPR**, 16 mar. 2001.

³⁹ TST. Ac. 567/96. ROMS 167088/95. SBDI II. **DJ**, p. 38.730, 11 out. 1996. Rel. Min. Cnéa Moreira.

Perante a Seção Especializada do TRT da 9ª Região, em despacho monocrático, já foi indeferido, liminarmente, mandado de segurança (MS 223/02), nos termos a seguir.

[...] tendo sido sucumbente nos autos de Embargos de Terceiro, ajuizados com o intuito de desconstituir penhora havida nos autos de RT [...], e condenado ao pagamento de custas no importe de R\$ 29.840,00, calculadas sobre o valor da avaliação do bem objeto de constrição (R\$ 1.492.000,00), impetra mandado de segurança.

Alega que, tendo conferido à causa o valor de R\$ 7.500,00 (não impugnado) e montando a execução a quantia de R\$ 9.891,94, a fixação de custas (em R\$ 29.840,00), tendo por base o valor do bem (R\$ 1.492.000,00), fere o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF), decorrendo de inobservância das disposições do art. 128 do CPC e da Súmula nº 71 do C. TST. Ainda, que o ato desrespeitaria a Resolução nº 48/90 do C. TST, revogadora do § 2º do art. 789 da CLT e suas Resoluções Administrativas 84/85 e 52/86, impossibilitando, assim, a fixação de custas em sentença de embargos de terceiro, porque estes, prossegue, tratam-se de mera ação incidental. Por fim, aduz que a decisão também fere o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), o disposto no inciso XXXIV do art. 5º, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF), bem

assim o duplo grau de jurisdição (art. 5º, LIV, da CF).

Requer, portanto, seja determinada, liminarmente, a sua isenção quanto ao pagamento das custas fixadas. Não sendo este o entendimento, pugna sejam fixadas com base no valor dado à causa (de R\$ 7.500,00) ou, ainda, com base no valor da execução (R\$ 9.891,94).

Explica que, apesar de se tratar de uma decisão da qual caiba recurso, o mandado de segurança é impetrado, precipuamente, em face do *periculum in mora* (porque, para recorrer, aduz, teria que recolher as custas no valor que impugna, de R\$ 29.840,00, sem condições financeiras a tanto).

Ainda que não se trate da hipótese de pretensão recurso ordinário, mas de agravo de petição, tem aplicabilidade, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI II, inserida em 13.03.02:

MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente,

agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

Referido comando jurisprudencial, portanto, autoriza dois juízos de certeza: 1) que o impetrante, tencionando agravar de petição, pode recolher as custas calculadas com base no valor que entender de direito e, caso não seja conhecido, pode, posteriormente, agravar de instrumento; e 2) conseqüentemente, que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51⁴⁰, o mandado de segurança não pode ser admitido.

Refuta-se, desde já, a alegação categórica quanto ao incabimento de fixação de custas em embargos de terceiro. Havendo corrente doutrinária no sentido de que ‘os embargos instauram uma nova relação jurídica processual, tendo, pois, vida própria, e sendo julgados por sentença específica’. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 575), a medida não pode ser classificada entre os feitos de que tratam as normas citadas.

INDEFIRO, ASSIM, LIMINARMENTE, A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, restando dispensadas as informações da autoridade dita coatora (artigo 143 do Regimento Interno deste Tribunal).

⁴⁰ A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

Essa decisão transitou em julgado sem manifestação de inconformismo do impetrante.

11 OMISSÃO DO VALOR DA CAUSA EM PETIÇÃO NÃO SUPRIDA EM PRIMEIRO GRAU – ACERTADA EM RO

Constitui praxe no foro trabalhista a indicação do valor da causa. Eventualmente, essa lacuna pode ser suprida pelo juiz, antes de iniciar a instrução processual, valendo-se de regra do artigo 2º, *caput*, da Lei 5.584/70.

Podem ocorrer, no entanto, que por descuido das partes e do juiz da Vara, tramite uma ação trabalhista sem indicação do valor da causa. Não versando a causa sobre matéria constitucional, única hipótese que se admitiria recurso, se o valor atribuído fosse inferior a dois salários mínimos, como fazer se não há valor indicado na petição inicial, nem durante todo o trâmite processual?

O costume forense, perante os tribunais, é de admitir o recurso diante dessa circunstância, muitas vezes chegando-se a fixar, mesmo, o valor da causa, demonstrando a possibilidade recursal, com o valor superior a dois salários mínimos. Parece haver um vazio a ser preenchido pela doutrina e pela jurisprudência. Existem aqueles mais perfeccionistas que entendem ser necessário converter isso em diligência, para que a falha seja suprida pelo juiz, assegurando-se às partes a possibilidade de impugnação e o recurso de revisão ao presidente do tribunal.

Nos casos ocorridos perante o TRT da 9ª Região, o juiz relator, ao elaborar o voto, fixa, em item preliminar, o valor da causa, assegurando o conhecimento do recurso:

VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL - Opostos Embargos de Terceiro sem que fosse atribuído valor à causa, e não tendo sido fixado pelo d. Juízo, a parte não pode ser prejudicada pela ausência de ato que, segundo a lei, pode - deve ser suprido pelo Judiciário. Valor da causa fixado em quantia suficiente à submissão a este Tribunal, ou seja, superior ao dobro do salário mínimo vigente quando do ajuizamento dos Embargos de Terceiro. Inteligência do art. 2º, *caput*, da Lei nº 5.584/70.⁴¹

12 VALOR DA CAUSA E RITO SUMÁRIO

A Lei 5.584/70, no § 3º do artigo 2º, estabeleceu o rito sumário, isto é, quando o valor fixado à causa não exceder de duas vezes o salário mínimo: a) será dispensável o resumo dos depoimentos; b) constará de ata (Termo de Audiência) a conclusão da Junta (juiz da Vara) quanto à matéria de fato; c) não caberá nenhum recurso, salvo se versar a demanda matéria constitucional (§ 4º).

Sobre o parâmetro do salário mínimo, fixou a Súmula 71 do TST: “A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.”⁴²

A nova redação do § 4º do artigo 2º, Lei 5.584/70, dada pela Lei 7.402, de 5/11/1985, DOU, 6/11/1985, incorporou essa

⁴¹ TRT-PR-AP 289/02. Ac. 13.647/02. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther. DJPR, 14 jun. 2002.

⁴² RA 69, 19 set. 1978. DJ, 26 set. 1978.

praxe, determinando que, para os dissídios de alçada, deve ser considerado “o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação”. Sobre esse tema, persistem dúvidas sobre o recurso cabível quando a matéria versada é constitucional.

Manoel Antonio Teixeira Filho sustenta como cabível o recurso ordinário, e Estêvão Mallet, o recurso extraordinário. Este, no trabalho com o qual obteve o título de mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP, corajosamente, asseverou que: “[...] se a causa não exceder a alçada do juízo de primeiro grau, não caberá recurso algum, salvo o extraordinário”⁴³. Refere-se ao artigo 102, inciso III, da vigente Constituição,

[...] que admite a interposição de recurso extraordinário diretamente contra decisão proferida em única instância, mesmo em matéria trabalhista, sem necessidade de que se trate de pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho [...] Resulta do exposto que, nas causas de alçada, ou bem nenhum recurso é cabível – afastada inclusive a interposição de revista – ou então tem pertinência somente o recurso extraordinário, diretamente do juízo de primeiro grau para o Supremo Tribunal Federal. Em matéria de alçada, pois, o recurso de revista não tem nunca cabimento.⁴⁴

Cita esse autor como precedentes do STF os seguintes acórdãos: 2a T. Prec. RE nº 140.169-9, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU nº 53, p. 4.283, de 19/3/1993, e 1a T. Proc. RE nº 136.149-2,

⁴³ MALLET, Estêvão. *Do recurso de revista no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 43.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 44.

Rel. Min. Moreira Alves, DJU nº 213, p. 20.107, de 6/11/1992. O TRT da 9ª Região possui, já, entendimento nesse sentido, como se extrai do Acórdão nº 20.428/97 da 2ª Turma, DJPR, de 7/11/1997, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Recentemente, essa posição foi abrandada quando do julgamento do AI 543/00, em que se deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto exclusivamente quanto à matéria constitucional invocada, que era a base de cálculo das horas extras. Havia sustentação de que devia se limitar ao ordenado padrão, gratificação de cargo e anuênios, sob pena de afronta ao princípio da autodeterminação coletiva, inserto no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88.⁴⁵

Agora, entretanto, diante da Súmula 640 do STF (DJ, 9/10/2003), ao qual cabe a última palavra em interpretação legal, consolida-se a ousada posição do jovem jurista Estêvão Mallet, duramente criticada, à época. Declara a Súmula 640: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”

A alçada não se aplica em ação rescisória, nem em mandado de segurança, segundo as Orientações Jurisprudenciais 8 e 10, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST. A Orientação Jurisprudencial 9, da SDI I, por sua vez, recomenda que, em decisão contrária à entidade pública, é cabível a remessa de ofício, por interpretação do Decreto-Lei 779/69 e da Lei 5.584/70.

13 VALOR DA CAUSA E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

⁴⁵ TRT-PR - Ac nº 21.167/01. 2ª T. Rel. Juiz Arion Mazurkevic.

A Lei 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, estabelecendo no artigo 852-A, *caput*, que “[...] os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” Ficarão excluídas desse procedimento as demandas em que forem partes a Administração Pública direta, autárquica e fundacional (parágrafo único do artigo 852-A).

Importa verificar o que ocorre, se o valor fixado ficou aquém do previsto na lei, não há impugnação da parte contrária, transcorreu toda a instrução, valendo o que está na petição inicial, e, por ocasião da sentença, o juiz entende que o valor da causa atribuído era inferior ao real e extingue o processo sem julgamento de mérito. Esse hábito, embora raro, de o juiz surpreender as partes, mudando o valor da causa ou questionando-a, no momento da sentença, não é saudável.

A Lei 5.584/70 estabelece uma única oportunidade para que o juiz fixe o valor da causa, antes de iniciar a instrução, e isso somente quando o valor é indeterminado no pedido (*caput* do artigo 2º).

Em princípio, não se justifica a atitude do juiz em questionar o valor dado à causa por uma das partes e não impugnado pela outra, exceto a hipótese, anotada por Manoel Antonio Teixeira Filho⁴⁶, de verificação pelo juiz de fraude, em face do inegável conteúdo ético do processo.

⁴⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 8. ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 376

Outra situação, que pode ocorrer, é o rito ter-se orientado pela situação normal, sem nenhuma celeridade, tomando-se em conta que o valor da causa era superior a quarenta vezes o salário mínimo e se verifica, ao final, que o valor efetivo da demanda era bem inferior. Seria possível anular o feito e determinar o seguimento pelo rito sumaríssimo, já concluída a instrução (e, eventualmente, até julgado) pelo rito ordinário?

Parece que não é possível. Justificam isso os princípios da celeridade e economia processuais. Ainda que as partes pudessem ter combinado (o que não é razoável supor) o seguimento pelo rito ordinário, não se pode admitir aí a existência de qualquer fraude, quando se permite, por exemplo, maior dilação probatória (três testemunhas para cada parte, em vez de somente duas).

Analogamente, pode-se trazer à comparação o que aconteceu à época em que se criou o procedimento sumaríssimo no processo civil. Após longos debates, concluiu-se no V Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil (ENTA):

[...] a) Inexiste, para as partes ou para o juiz, a faculdade de substituir o procedimento sumaríssimo (nota nossa: atualmente procedimento sumário) pelo ordinário, submetendo a causa a este quando a lei prescreve aquele; b) Contudo, a errônea do rito não induz à invalidade do processo, devendo-se aproveitar todos os atos realizados; c) Relativamente aos atos processuais ainda não consumados no momento em que se constata a inadequação do rito, deve ser o procedimento sumaríssimo adotado, nada

importando o estágio e o grau de jurisdição em que se acha o feito.⁴⁷

Outra conclusão, aprovada por unanimidade, no VI ENTA, encontra-se na obra de Theotonio Negrão:

O procedimento não fica à escolha da parte, devendo o juiz determinar a conversão quando possível. Contudo, em se tratando de causa na qual o procedimento sumaríssimo seria o adequado, não se deve decretar a nulidade se foi observado o procedimento ordinário (CPC, arts. 244 e 250, parágrafo).⁴⁸

Também um julgado, citado por Negrão, ilustra bem essa possibilidade:

Não constitui causa de nulidade do processo preferir a parte o procedimento ordinário ao sumaríssimo (atualmente, procedimento sumário), se dela não advém ao adverso nenhum prejuízo. Mormente quando ainda lhe favorece, propiciando tempo maior para proceder à sua defesa. (STJ - 3a Turma, Resp. 2.834-SP, Rel. Min. Waldemar Zweiter, j, 26/6/1990, não conheceram, v. u. DJU 27 ago 1990, p. 8.322). No mesmo sentido: RT, 745/372; RT, 331/306.⁴⁹

⁴⁷ NEGRÃO, Theotonio; GÔUVEA, José Roberto Ferreira. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 315. nota 3 ao art. 250.

⁴⁸ Id.

⁴⁹ Ibid., p. 316. nota 4 ao art. 250.

Parece que essas conclusões, embora extraídas da experiência com o rito sumaríssimo no processo civil, bem se adaptam à situação ainda recente do procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, de tal modo que se pode considerar: seguindo o feito o rito ordinário, porque o valor atribuído à causa foi superior à quarenta vezes o salário mínimo, sem impugnação da parte contrária, mesmo que o real valor da causa fosse inferior, não há qualquer prejuízo a ninguém, portanto não deve ser declarada a nulidade. Pode-se, com arrimo na experiência da processualística civil, aproveitando-se os atos já praticados, adotar, quanto àqueles ainda não consumados à época em que se constata inadequado o rito, o procedimento sumaríssimo em qualquer fase ou grau de jurisdição em que se encontre o feito.

Existe uma situação concreta observada no ROPS (Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo) 742/01, perante a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. O Juiz Luiz Eduardo Gunther, seu relator, constatando que a inicial não continha indicação do valor da causa, ou seja, que o reclamante não atendera ao disposto no artigo 852-B, I, da CLT, e diante da insurgência expressa da parte contrária, determinou o retorno dos autos à origem para adequação do rito, aplicando o artigo 250/CPC.

Outro exemplo envolvendo o valor da causa e o procedimento sumaríssimo é o seguinte:

SUMARÍSSIMO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. A indicação do valor correspondente a cada pedido formulado, previsto no art. 852-B, I, da CLT, introduzido

pela Lei nº 9.957/2000, não se constitui requisito exigível nas demandas em que o valor atribuído à causa é superior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.⁵⁰

14 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Quando o empregador tem interesse em demonstrar seu ânimo de pagamento ao empregado, de forma a impedir qualquer dúvida, pode ajuizar a ação de consignação em pagamento, com o objetivo de fazer com que o empregado receba o que lhe é devido ou responda à ação (Lei 8.951/94, que alterou o artigo 893 do CPC, aplicável subsidiariamente, de acordo com o artigo 769 da CLT). O pedido, portanto, sempre será líquido, correspondendo, assim, ao valor da causa.

A certeza da necessidade de indicação desse valor está no modelo esquemático de reclamatória de consignação em pagamento oferecido por Christóvão Piragibe Tostes Malta.⁵¹

15 VALOR DA CAUSA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO

A importância do valor da causa a ser indicado na inicial, ou seja, na fase de conhecimento, irradia seus efeitos para o processo de execução, em que também tem incidência a alçada como condição para o cabimento de recurso que não verse sobre matéria constitucional (artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70).

⁵⁰ TRT-PR-RO 12.544/00. Ac. 9.036/01. Rel. Juiz Arion Mazurkevic. DJPR, 20 abr. 2001.

⁵¹ MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 31. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 225.

Já são conhecidas as posições jurisprudenciais do TRT da 9ª Região, das quais se destaca o seguinte aresto, como exemplo:

ALÇADA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando o valor atribuído à causa, no processo de conhecimento, é inferior ao de alçada, salvo se versar matéria constitucional. Inteligência do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70.⁵²

No mesmo sentido e do mesmo relator, o Ac. 7.034/96, 2ª T., DJPR, de 12/4/1996.

16 VALOR DA CAUSA EM RECONVENÇÃO

Reconvenção é a ação que o réu move ao autor, no mesmo processo dêste porque, diz o C.P.C., tenha direito que vise modificar ou excluir o pedido contra êle apresentado. Seu início é contemporâneo à apresentação da contestação e se prende, intimamente, à demanda originária.⁵³ (transcrição literal, de época anterior à reforma gramatical).

Como ação que é, apresenta-se por petição inicial, acatando-se os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, entre os quais se insere o valor da causa (artigo 282, V, do CPC), conforme exemplifica Emílio Gonçalves.⁵⁴

⁵² AC 3.132/96. 2ª T. DJPR, 16 fev. 1994. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

⁵³ ROCHA, Osiris. *Da reconvenção no direito do trabalho*. São Paulo: RT, 1965. p. 22.

Em sentido contrário, o Professor Manoel Antonio Teixeira leciona:

Como as petições iniciais trabalhistas em geral, a de reconvenção também **não precisará conter:** [...] c) o valor da causa, porquanto no sistema do processo do trabalho: [...] 3) conquanto a causa deva ter um valor econômico, não se impõe que esse valor conste da petição inicial (Lei nº 5.584/70, art. 2º, *caput*).⁵⁵ (grifo nosso).

17 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública foi denominada por Calamandrei ação civil pública de responsabilidade, tendo despontado no Brasil na década de 80 (século passado), ou seja, depois de 181 anos do primeiro país a instituí-la (a França)⁵⁶. Ela se iniciou pela Lei Complementar Federal 40, de 1981, que organizou o Ministério Público dos Estados, tendo, à época, por meta os direitos ambientais difusos.

Em 1985, obteve considerável importância, com a Lei 7.347/85, que previu a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos.

⁵⁴ GONÇALVES, Emílio. **Da reconvenção no processo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1991. p.100.

⁵⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Petição inicial e resposta do réu**. São Paulo: LTr, 1996. p. 382.

⁵⁶ FERRAZ, Camargo; NERY JR., Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 17.

Em 1988, a Constituição Federal (artigo 129, III) deu grande destaque à ação civil pública, permitindo que atualmente seja vista como o principal meio da coletivização do processo trabalhista, de modo a permitir que as ações individuais possam ser reunidas em ações coletivas de titularidade do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos.

Em 1990, foi amplamente registrada pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) como mecanismo de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais.

Em 1993, foi definitivamente consagrada na Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a estrutura e prerrogativas do Ministério Público da União, esclarecendo-se, na oportunidade, que também os interesses individuais homogêneos podiam por intermédio dela ser defendidos (artigo 6º, XII).

Para Carlos Henrique Bezerra Leite⁵⁷, destina-se a ação civil pública a, em nome da coletividade, promover a defesa dos interesses ou direitos metaindividuais lesados. E o que é isso? Nada mais, nada menos do que o gênero do qual são espécies os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme previsão constitucional (artigos 127 e 129, III) e infraconstitucional (CDC, artigo 81 e incisos).

Sob o aspecto terminológico e na síntese de Rodolfo de Camargo Mancuso,

[...] a ação da Lei nº 7.347/85 objetiva a tutela de interesses metaindividuais, de início

⁵⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses metaindividuais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, 105, p. 27-30, 2002.

compreensivos dos difusos e dos coletivos em sentido estrito, aos quais na seqüência se agregaram os individuais homogêneos (Lei nº 8.078/90, art. 81, II, c/c os arts. 83 e 117.⁵⁸

Conforme observa esse autor, com a (re)inserção da cláusula “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (inciso IV do artigo 1º, Lei 7.347/85, acrescentado pelo artigo 110 do CDC), o objeto da ação civil pública, na atualidade, vem sendo defendido como o mais amplo possível. Nessa linha, pontua Hugo Nigro Mazzilli:

Inexiste taxatividade na defesa judicial de interesses metaindividuais. Além das hipóteses expressamente previstas em diversas leis (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, investidores lesados no mercado de valores mobiliários, ordem econômica, livre concorrência), qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo pode em tese ser defendido em juízo pelo Ministério Público e demais legitimados do art. 5º da LACP e art. 82 do CDC.⁵⁹

Um fecundo campo da ação civil pública está em seu exercício na esfera trabalhista, inserto no contemporâneo conceito

⁵⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347/85 e legislação complementar**. 8. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 19.

⁵⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 11. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 91.

de meio ambiente, que já agasalha a morada de labor do homem, e na Constituição (artigo 200, VIII).

A Lei 7.347/85, que regula o procedimento da ação civil pública, nada dispõe acerca do valor da causa, mas, em seu artigo 19, autoriza a aplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil, donde se pode concluir pela exigibilidade do valor da causa também nesse tipo de ação.

Quais seriam, então, os critérios para se obter esse valor? Se o pedido versa sobre pagamento de quantia certa, incide a regra insculpida no artigo 259, I, do CPC: o valor da causa deve corresponder ao do pedido.

Se, entretanto, o pedido diz respeito à obrigação de fazer (ou não fazer), pondera Luiz Caetano de Salles que o autor estará: “[...] frente a uma típica causa de valor estimativo, devendo para tanto aquilatar o proveito econômico que advirá em conseqüência de êxito na demanda. Este será o valor da causa [...]”⁶⁰

18 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO PLÚRIMA

Segundo ensina Luiz Caetano de Salles, no caso de ação plúrima, o valor da causa depende de sua natureza quanto aos efeitos da sentença.

Se a decisão se refletirá uniformemente para todos (ação de cumprimento de obrigação de fazer, por exemplo),

[...] o valor da causa será considerado como um todo, haja vista a existência, nesta hipótese, de

⁶⁰ SALLES, Luiz Caetano de. *O valor da causa no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 59.

‘uma única relação jurídica substancial incidível, uma única demanda’, como bem leciona Cândido Rangel Dinamarco [...]’⁶¹

Quando se trata de pluralidade de demandas, em que os resultados podem ser diferentes para cada um dos litisconsortes, “[...] o valor da causa deverá ser o equivalente à soma dos pedidos de todos os litisconsortes, como previsto no art. 259, inciso II, do CPC.”⁶²

Nesse particular o TST já tornou norma que “[...] nas reclamatórias plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal.”⁶³

19 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA

Ação declaratória é aquela em que o pedido de tutela processual não atrai execução. “A simples formulação judicial, de modo preciso, da lei especial que lhes é atinente, constitui em si mesma toda a tutela que elas reclamam.

Qualquer que seja a natureza do direito ou da relação jurídica, muitas vezes a simples declaração judicial de sua existência, ou de um modo dessa existência, se apresenta como um “remédio”, uma forma de tutela autônoma, sem a qual o interessado sofreria um dano injusto. É função do processo dar a essas situações jurídicas a forma de tutela que elas exigem.

⁶¹ Op. cit., p. 62.

⁶² Id.

⁶³ IN 3, 5 mar.1993.

A ação declaratória, simplesmente definindo, removendo a incerteza sobre a existência de direitos ou de relações jurídicas, presta um serviço tutelar específico, dando vida a interesses relevantes de toda ordem, deixando livre de suspeitas os valores econômicos, e agindo, sobretudo, não com a justiça, que fere e pune, mas com a justiça que esclarece, que previne antes que a lesão ocorra comprometendo, muitas vezes irremediavelmente a continuidade de instituições, o equilíbrio das relações sociais.”⁶⁴

Em se tratando de ação desSa específica natureza, não haveria valor da causa. Entretanto, não se ignora que toda ação declaratória traz em si o objetivo de algum proveito econômico potencial. Se é assim, esSe deverá ser o valor da causa.

O STJ já decidiu que: “[...] pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica deste corresponderá ao valor da causa.”⁶⁵

20 VALOR DA CAUSA NA AÇÃO COLETIVA

Silente a CLT, aplica-se à ação coletiva (dissídio coletivo) a regra do artigo 258 do CPC, que impõe seja atribuída a toda causa um valor, mesmo se esta não tem significado econômico. Por outro lado, destaca Luiz Caetano de Salles que

[...] o montante do valor da causa em dissídio coletivo deverá ser estimado pelo autor da ação, não ficando ao seu livre talante, contudo, tal estimativa, pois não se confunde livre estimativa

⁶⁴ CASTRO, Torquato. *Ação declaratória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1942. p. 11.

⁶⁵ STJ. 3ª T. REsp. 4.242-RJ.

com livre arbítrio. Essa estimativa deverá ser construída com base na analogia, guardando um mínimo de coerência entre o seu montante e o objeto do pedido.⁶⁶

A importância que tem o valor da causa na ação coletiva é apenas para efeito de parâmetro à eventual apuração de multa por litigância de má-fé ou por embargos de declaração protelatórios. As custas com ele não guardam relação, pois elas são arbitradas na sentença normativa ou pelo presidente do Tribunal (artigo 789, § 4º).

O valor da causa em dissídio coletivo não tem qualquer implicação para efeito de alçada, que só se aplica em face dos dissídios individuais.

21 VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR

Ao tratar do valor da causa em ação rescisória, segundo doutrina de Manoel Antonio Teixeira Filho⁶⁷, não pode ser desconsiderado o fato de a ação visar sempre a um pronunciamento jurisdicional emitido em uma causa a que se atribuíra um valor, convergindo-se, assim, a princípio, para a fixação correspondente ao mesmo valor atribuído à demanda anterior, em que foi proferida a decisão rescindenda. Por outro lado, observando-se que a Corte Máxima Trabalhista, ainda que se trate de ação inteiramente regulada pelas normas de processo civil (artigo 769 da CLT), vem entendendo pela harmonização de normas processuais trabalhistas, como se tem exemplo na

⁶⁶ SALLES, Luiz Caetano de. *O valor da causa no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 67.

⁶⁷ TEXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Ação rescisória no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 361.

Orientação Jurisprudencial 27 da SDI-2, do TST (“Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5.584/1970”), a hipótese estaria a atrair a doutrina especificamente dirigida ao processo do trabalho, no sentido de que, não se tratando de valor capaz de implicar ação de alçada exclusiva⁶⁸, não há motivos para alteração, ainda que referente à medida cautelar.

O STJ, ao se manifestar sobre o tema, decidiu, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - 1. O valor da causa em ação rescisória deve ser o da ação principal, corrigido monetariamente. 2. Inaceitável a pretensão de que, na ação rescisória, o valor da causa seja igual ao encontrado para fins de liquidação de sentença, quando for o caso. 3. Pedido improcedente.⁶⁹

No caso específico da ação cautelar, a doutrina que segue é elucidativa:

Indispensável é, na ação cautelar, a indicação do valor da causa, que não pode ser diferente dos critérios fixados para a ação principal (CPC, art. 259). O 1º TACivSP, através de sua Segunda Câmara, entendeu que ‘não cabe dar ao processo de medida cautelar o valor da causa principal’

⁶⁸ “[...] a impugnação só é admissível quando capaz de alterar a alçada.” _____.
Sistema dos recursos trabalhistas. 8. ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 375.

⁶⁹ STJ. AC. 199700190676. AR 568. 1ª S. REL. MIN. JOSÉ DELGADO. DJU, p. 312, 17 DEZ. 1999..

(Agravo 254.014, Rel. Juiz Geraldo Arruda, v. u., j. 28.02.79, RT 526/141). Consta do aresto: 'Entendeu o digno Magistrado que, tratando-se de ação preventiva de busca e apreensão, o valor da causa há de compreender, tanto quanto possível, o valor da causa principal. Ora afigura-se desde logo que a equiparação do valor do processo acessório ou da ação principal importaria em duplicar o valor da causa, desdobrada esta em dois processos, um principal e outro acessório, de idêntico valor. Diz PONTES DE MIRANDA (Comentários ao Código de Processo Civil, III/363) que, quanto às ações acessórias, cada uma tem o seu valor, se há pretensão diferente (e. g., o valor do arresto e o da causa principal). E o mestre insigne assinala, ainda, que, 'nos processos de ações cautelares há um *minus*, e esse menos impede que a eficácia de sua sentença equivalha à eficácia da sentença no processo que se propuser *principaliter*. A pretensão à segurança para exatamente onde a pretensão principal ainda continua; o processo preventivo atinge o seu fim antes de ser atingido o fim do processo principal' (ob. cit., XII/23). Não seria razoável dar-se ao processo do arresto o mesmo valor atribuído à ação de cobrança para cuja garantia se dirige o arresto. Nem ao pedido de seqüestro do imóvel litigioso desta é o valor da propriedade e o daquele é a mera segurança contra receios de rixas ou danificações. Assim também, no caso dos autos, objetiva-se a apreensão, em caráter meramente cautelar, de

documentos sem valor intrínseco, a menos que deles viesse a fazer mau uso o requerido.⁷⁰

Nessa mesma linha, é necessário distinguir, lembra o autor, se há disparidade entre o postulado na ação cautelar e na ação principal. Se, na ação cautelar, a pretensão é menor do que aquela que será aduzida na ação principal, o valor da causa da ação cautelar deverá ser fixado, tendo em vista o objetivo a atingir. Se, como na hipótese apontada, o arresto e o seqüestro tiverem em mira parte do que se pretendia postular em sede principal, o valor da causa, na cautelar, deverá corresponder aos objetivos estabelecidos.

22 VALOR DA CAUSA EM HABEAS-CORPUS E EM HABEAS-DATA

A partir da Constituição de 1988 o *habeas-corpus* passou a se constituir ação gratuita (artigo 5º, LXXVII), conforme explica Uadi Lammêgo Bulos:

O objetivo do constituinte foi claro: isentar o pagamento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, em face da importância que os dois institutos logram para a defesa dos direitos fundamentais.⁷¹

Especificamente quanto ao *habeas-data*, a Lei 9.507/07, apesar de num primeiro momento (artigo 8º) aludir à necessidade

⁷⁰ BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha. **Cautelares e liminares**. 3.ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 153-154.

⁷¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 386.

de preenchimento dos requisitos dos artigos 282 a 285 do CPC, entre os quais se inclui a indicação de valor à causa (artigo 282, V), ao final, em seu artigo 21, dispõe: “São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*”

Logo, se é gratuito o exercício dessas ações, acredita-se que não se cogita a necessidade de valor da causa.

23 CONCLUSÕES

À guisa de síntese conclusiva, pode-se afirmar, relativamente a todos os tópicos abordados, sobre o valor da causa na Justiça do Trabalho, o que segue.

23.1 INCIDÊNCIA LEGAL

As regras legais que impõem a necessidade de indicação do valor da causa são: artigo 282, V, do CPC; *caput* do artigo 2º da Lei 5.584/70; artigo 852-A da CLT.

23.2 OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DE INDICAÇÃO

É controvertida a necessidade de indicação do valor da causa na inicial, em face do que dispõe o artigo 2º, *caput*, da Lei 5.584/70.

23.3 IMPORTÂNCIA DO VALOR DA CAUSA

É importante a indicação do valor da causa para efeito de verificação da alçada, exceto quanto à ação rescisória e mandado de segurança (OJ 8 e 10, SDI I, do TST).

23.4 MOMENTO E FORMA DE IMPUGNAÇÃO

O valor da causa fixado pelo juiz só pode ser impugnado em razões finais, por qualquer das partes. De sua decisão caberá o pedido de revisão (§§ 1º e 2º do artigo 2º, Lei 5.584/70). Se a impugnação pelo réu for capaz de alterar a alçada, deverá ser processada nos autos principais, com suspensão processual, ouvida a parte contrária.

23.5 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA

A princípio, deve corresponder ao valor da parte que se pretende rescindir, corrigido monetariamente. O TST, entretanto, recentemente, manifestou entendimento diverso, por meio da OJ 147, da SBDI II, o que pode levar à retomada da posição mais tradicional, voltada à fixação do valor da causa de acordo com indicado fixado na ação originária, exceto quando o objeto da rescisória seja sentença executiva.

23.6 VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA

Não se vincula ao quanto devido na reclamatória originária. Surge interesse em sua impugnação apenas quando o valor altera a competência, a espécie de procedimento legal ou a modalidade do recurso.

23.7 VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS DE TERCEIRO

Corresponde, a princípio (artigo 259/CPC), ao valor do bem em discussão, exceto quando este ultrapassar o valor da execução. Nessa hipótese deve prevalecer o valor do bem.

23.8 VALOR DA CAUSA E CUSTAS

O valor da causa é importante para a verificação de custas, em se tratando de processo extinto sem julgamento do mérito ou de improcedência do pedido e no caso de procedência de pedido formulado em ação declaratória e constitutiva (Lei 10.537/02).

23.9 PEDIDO (RECURSO) DE REVISÃO

O recurso cabível quanto ao valor fixado pelo juiz (se o pedido é indeterminado ou se há necessidade de determinar a alçada) é o de revisão (§ 1º do artigo 2º, Lei 5.584/70), dirigido ao presidente do Tribunal (§ 2º).

23.10 VALOR DA CAUSA MODIFICADO EM SENTENÇA E MEDIDA CABÍVEL DE IMPUGNAÇÃO

É injurídica a modificação do valor da causa em sentença. Ocorrendo, a parte deverá recolher as custas calculadas com base no valor anterior, interpor o recurso e, após, se não for admitido, apresentar agravo de instrumento (OJ 88, SDI II, do TST).

23.11 OMISSÃO DO VALOR DA CAUSA NA PETIÇÃO NÃO SUPRIDA EM PRIMEIRO GRAU - ACERTADA EM RO

Existindo lacuna quanto à indicação do valor da causa, antes da instrução processual o juiz pode fixá-lo (art. 2º, *caput*, da Lei 5.584/70). Não o fazendo e sobrevindo recurso, costumeiramente os tribunais têm admitido o apelo, suprindo a falha com a fixação de valor superior aos dois salários mínimos legais.

23.12 VALOR DA CAUSA E RITO SUMÁRIO

Quando o valor da causa não excede a dois salários mínimos (rito sumário), só cabe recurso de matéria constitucional (recurso ordinário para alguns e recurso extraordinário para outros), não se aplicando a regra para ação rescisória e remessa de ofício.

23.13 VALOR DA CAUSA E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o feito segue o rito ordinário, porque o valor atribuído à causa foi superior a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, sem impugnação, embora o valor, na realidade, fosse inferior, não havendo prejuízo às partes, não se declara a nulidade. Aproveitam-se os atos já praticados e adota-se, quanto àqueles não consumados, o sumaríssimo, em qualquer fase ou grau de jurisdição.

23.14 VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

O pedido, no caso de ação em consignação em pagamento, é sempre líquido e corresponde, portanto, ao valor da causa.

23.15 VALOR DA CAUSA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Na fase de conhecimento, irradiam-se os efeitos d importância do valor da causa para o processo de execução, em que também tem incidência a alçada como condição para o cabimento de recurso que não verse sobre matéria constitucional.

23.16 VALOR DA CAUSA EM RECONVENÇÃO

Em sendo controvertida a necessidade de indicação do valor da causa na inicial (artigo 2º, *caput*, da Lei 5.584/70), também o é quanto à reconvenção (uma ação).

23.17 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Se o pedido versa sobre pagamento de quantia certa, incide a regra insculpida no artigo 259, I, do CPC: o valor da causa deve corresponder ao do pedido. Se, entretanto, o pedido diz respeito à obrigação de fazer (ou não fazer), o valor deverá ser aferido em estimativa.

23.18 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO PLÚRIMA

Se a decisão se reflete uniformemente para todos, o valor da causa deve ser considerado como um todo. Quando se tratar de pluralidade de demandas, em que os resultados poderão ser diferentes para cada um dos litisconsortes, o valor da causa deverá equivaler à soma dos pedidos de todos (artigo 259, inciso II, do CPC).

23.19 VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA.

Em se tratando de ação de específica natureza declaratória, não há valor da causa. Entretanto, se trouxer em si o objetivo de algum proveito econômico potencial, este deverá ser o valor da causa.

23.20 VALOR DA CAUSA EM DISSÍDIO COLETIVO

Nos termos do artigo 769 da CLT, aplica-se à ação coletiva (dissídio coletivo) a regra do artigo 258 do CPC, que impõe que seja atribuída a toda causa um valor, mesmo se esta não tem

significado econômico. Portanto, por estimativa, a ação coletiva deve indicar seu valor, o qual terá reflexos para efeitos de multa por litigância de má-fé ou por embargos de declaração protelatórios.

23.21 VALOR DA CAUSA EM MEDIDA CAUTELAR

Se na ação cautelar, a pretensão é menor do que aquela que será aduzida na ação principal, o valor da causa da ação cautelar deverá ser fixado, tendo em vista o objetivo a atingir. Se a pretensão tem em mira parte do que se pretendia postular em sede principal, o valor da causa, na cautelar, deverá corresponder aos objetivos estabelecidos.

23.22 VALOR DA CAUSA EM *HABEAS-CORPUS* E EM *HABEAS-DATA*

Se, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da CF, é gratuito o exercício dessas ações, não se cogita a necessidade de valor da causa.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha. **Cautelares e liminares**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CASTRO, Torquato. **Ação declaratória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1942.

FERRAZ, Camargo; NERY JR., Nelson. **A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984.

FERREIRA, José Nunes. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal: atualizadas e anotadas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GONÇALVES, Emílio. **Da reconvenção no processo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1991.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ALCURE NETO, Nacif. Desvinculação do salário mínimo como fator de atualização. **Revista do TRT da 9ª Região**, Curitiba. v. 25. n. 2. jul./dez. 2000.

_____. ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado: com anotações de doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses metaindividuais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 105, 2002.

MALLET, Estêvão. **Do recurso de revista no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 31. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347/85 e legislação complementar.** 8. ed. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense - modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 11. ed. São Paulo: RT, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito aplicado i: acórdãos e votos.**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor.** 33. ed. São Paulo: Saraiva: 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Comentários aos enunciados do TST.** 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

ROCHA, Osiris. **Da reconvenção no direito do trabalho.** São Paulo: RT, 1965.

SALLES, Luiz Caetano de. **O valor da causa no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Ação rescisória no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

_____. **O procedimento sumaríssimo no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Petição inicial e resposta do réu**. São Paulo: LTr, 1996.

_____. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 8. ed. São Paulo: LTr, 1995.

_____. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997.